



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO MBIENTE 2

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13335804)

Em síntese, alega a impugnante que há violação ao princípio da legalidade, uma vez que, no seu entender, o Projeto Básico está em desacordo com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos. Solicita a revisão do projeto básico e a republicação do edital, respeitando-se o prazo mínimo de 30 dias. A impugnação foi tempestivamente apresentada.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, apazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, ainda em sede de preliminar, **é salutar registrar que as insurgências da impugnante não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.**

Isso porque, **não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.**

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

Nesse sentido, registra-se que o conteúdo da impugnação é, em muito, similar ao da impugnação interposta quando da publicação do PE 336/2020 - 11107350, que tramitou sob o SEI 20.0.000048038-0, restando anulado, em síntese, em razão da modalidade.

Em tal oportunidade, houve manifestação da ASSTEC-DLC por meio do despacho 11121014. Acerca da impugnação interposta no presente certame (12011344), houve análise da ASSTEC-DLC através do despacho 12068047 e do despacho DG-DMLU 12072780, os quais subsidiam a presente análise e julgamento. A presente análise e julgamento também é subsidiada pela Nota Técnica da PME n.º 276/2020 (11164361). E foi, novamente, tema de impugnação nesta mesma concorrência - 12011344, com julgamento presente na ata 12079351.

Ou seja, a impugnante, se beneficia do novo prazo de publicidade e repete insurreições que já foram objeto de análise, buscando, ao que parece, tumultuar o certame, se beneficiando da "demora" da contratação, visto ser a atual prestadora dos serviços, uma vez que foi necessário prorrogar o contrato, em caráter excepcional, haja vista a não conclusão do presente certame .

Tendo em vista tratar-se de matéria já analisada, servimo-nos de análise já realizada nos autos por meio do despacho 11121014:

"A ausência de atualização recente no Plano Municipal de Gestão Integrada não constitui impedimento para que o serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos seja contratado. Os dados, quantificação de recursos, especificações e demais obrigações constantes no projeto básico estão atualizados de acordo com a produção atual de resíduos sólidos gerados em Porto Alegre e atendem plenamente as necessidades do Município. Não há, neste momento, indicativo de que seja necessário promover alterações na forma de contratação deste serviço, nem de que necessite ser previamente atualizado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para que se realize uma nova contratação do mesmo."

Além disso, vale destacar que acerca do mesmo aspecto temático objeto da impugnação, já houve análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), processo 030377-0200/20-0 (12810478) em representação apresentada pela própria empresa B.A Meio Ambiente Ltda - Em recuperação judicial, cujo posicionamento do TCE/RS foi:

"Análise: A Equipe de Auditoria destaca recente mudança na Lei 11.445/2007, em redação dada pela Lei 14.026/2020 que, alterando o art. 19, §5º, estendeu para até 10 anos o prazo de revisão do Plano Municipal de Saneamento.

*Ainda, pontua-se que em decorrência da essencialidade dos serviços de coleta domiciliar, **a ausência de atualização do PMGIRS não pode ser argumento impeditivo para a contratação dos serviços. Considera-se que o risco do dano inverso na situação corrente é muito superior ao aventado pela representante.***

Não acolhe razão à representante."

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e adequação das previsões contidas no instrumento convocatório, razão pela qual, resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - Em Recuperação Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 17/03/2021, às 10:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 17/03/2021, às 10:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 17/03/2021, às 10:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13400928** e o código CRC **90C05EE8**.